

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 747  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**REQTE.(S)** : PARTIDO DOS TRABALHADORES  
**ADV.(A/S)** : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE -  
CONAMA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Vistos etc.**

1. Requerem a admissão no feito, na qualidade de *amici curiae*, **(a)** o Partido Verde (**petição 82380/2020**), **(b)** o Ministério Público do Estado de São Paulo (**petição 83413/2020**) e **(c)** o Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB (**petição 86429/2020**).

2. O **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999** autoriza a admissão, pelo relator, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amici curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem **representatividade adequada**.

Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

3. A **utilidade** e a **conveniência** da intervenção do *amicus curiae* devem ser previamente **examinadas pelo relator**, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. O **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999** lhe confere um poder **discricionário** (“o relator [...] poderá, por despacho *irrecorrível, admitir...*”), e não vinculado.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, “a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua

**ADPF 747 / DF**

*atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional” (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).*

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, a cargo do relator, acerca da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo e, ainda, da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, pois, em **direito subjetivo** do requerente à habilitação nessa condição.

4. *In casu*, tenho por presentes, nos moldes do **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999**, os requisitos legais, assim como a utilidade e a conveniência da sua atuação, consideradas as justificativas apresentadas e a amplitude da representatividade da requerente.

Defiro, pois, os pedidos de ingresso no feito, na condição de *amici curiae*, formulados por: **(a)** Partido Verde (**petição 82380/2020**), **(b)** Ministério Público do Estado de São Paulo (**petição 83413/2020**) e **(c)** Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB (**petição 86429/2020**).

Facultadas, em decorrência, a apresentação de informações e de memoriais, bem como a sustentação oral por ocasião do julgamento da presente ADPF.

À Secretaria para a inclusão dos nomes dos interessados e patronos.  
Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

**Ministra Rosa Weber**  
**Relatora**